



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTÍCIA-CRIME (Processo n. 0262045-14.2013.815.0000 )

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO : Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do Município de Gado

Bravo

ADVOGADO(A) : Tainá de Freitas

NOTÍCIA CRIME. Denúncia. Requisitos formais (art. 41 do CPP). Preenchimento. Supostas contratações temporárias irregulares de servidores. Art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c os arts. 71 (crime continuado) e 69 (concurso material), do Código Penal. Materialidade. Comprovação. Índícios de autoria. Existência. Recebimento.

*- O recebimento da denúncia está subordinado ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, vale dizer, a exposição do fato supostamente criminoso, acompanhado das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.*

*- Há justa causa, para fins de recebimento da denúncia, quando a peça acusatória se pauta na prova de materialidade da conduta delitiva e nos indícios de envolvimento do acusado no crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público.*

*- É defeso, na fase de recebimento da denúncia, fixar a suposta continuidade delitiva e o concurso material de crimes, bem como aferir o dolo do acusado, devendo tais aspectos ser investigados durante a instrução penal.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em receber a denúncia, sem decretar a prisão preventiva do Prefeito e sem afastar-lhe do cargo, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça, denuncia Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito do Município de Gado Bravo, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (três ações – 1º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (trinta e duas ações – 2º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (seis ações – 3º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (trinta e duas ações – 4º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (três ações – 5º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (três ações – 6º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (duas ações – 7º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (sete ações – 8º grupo de condutas), art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei nº 201/67 c/c o art. 71 do CP (duas ações – 9º grupo de condutas), todos combinados com o art. 69 do Código Penal.

Aponta que o acusado, agindo com dolo, admitiu servidores públicos contra expressa disposição de lei.

Esclarece que no período de 2008 a 2012, o denunciado, ciente da ilicitude de sua conduta, sem justificativa válida, e agindo com o propósito de burlar o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e os artigos 1º, §1º, 2º, 3º e 11, II, da Lei Municipal n. 34/1998, e o art. 7º da Lei Municipal n. 167/2009, admitiu servidores para exercer funções na Administração Pública municipal, sob o pálio de supostas – na verdade inexistentes – situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo-o sistemática e reiteradamente.

Alega que as ditas contratações violam, principalmente, o prazo máximo estabelecido, na citada legislação, de 360 (trezentos e sessenta) dias para a celebração do contrato de prestação de serviço, considerando o prazo de sua prorrogação, *“...conforme infere-se das provas documentais carreadas, notadamente a relação de servidores encaminhada pela prefeitura municipal (fls. 20/30), os extratos do Sagres do TCE (fls. 274/321), e o relatório analítico da CCRIMP de fls. 268/273...”* (f. 04).

Afirma, ainda, que cada um dos delitos, considerando que cada contratação configura um crime autônomo, consumou-se na data em que extrapolou o prazo máximo da admissão.

Destaca que a conduta do denunciado evidencia, de modo cabal e inequívoco, que as mencionadas contratações, por prazo determinado, não traduziam situações reais de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Aduz, outrossim, que as condutas perpetradas, relativamente a cada um dos profissionais admitidos, consideradas não apenas suas identidades típicas (crimes da mesma espécie) e a similitude dos modos e dos meios de execução, mas também a proximidade das circunstâncias de tempo entre as diversas práticas devem ser compreendidas em grupos, cuja divisão observar-se-á justamente a proximidade temporal entre as contratações e prorrogações sucessivas.

Agrupa, por fim, as admissões ilegais consumadas dentro do período de 30 (trinta) dias, para efeito de sua classificação típico-penal, em casos de crime continuado (art. 71 do CP); e as condutas perpetradas fora do trintídio, em hipótese de concurso material de infrações (art. 69, do CP).

Ao final, pugna pelo recebimento da denúncia (fs. 02/09).

Colige documentos (fs. 10/325).

Regularmente notificado (f. 429v.), a defesa do acusado ofereceu resposta escrita (fs. 333/336), afirmando que a peça inicial acusatória não aponta qualquer indício de dolo por parte do noticiado, alegando que este foi forçado a contratar para suprir necessidades da administração, não tendo qualquer intuito de fraudar a contratação de servidores, inexistindo, portanto, a tipicidade da conduta imputada ao acusado na denúncia, requerendo, ao final, o não recebimento da peça de ingresso.

Junta documentos (fs. 337/408) e instrumento procuratório (f. 503).

A Procuradoria-Geral de Justiça reitera o pedido de recebimento da denúncia (fs. 442/452).

Antecedentes juntados (fs. 465/488).

Vindo-me conclusos os autos, pedi dia para julgamento acerca do recebimento ou não da presente notícia-crime.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

A denúncia deve ser recebida.

## 1 - DO MÉRITO

### 1.1 – DA MATERIALIDADE

A materialidade acha-se comprovada.

De fato, vê-se que o Poder Executivo do Município de Gado Bravo firmou inúmeros Contratos Administrativos de Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público (fs. 78/325), nos anos de 2008 a 2012, numa violação, em tese, ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e nos artigos 1<sup>o2</sup>, §1<sup>o</sup>, 2<sup>o3</sup>, 3<sup>o4</sup> e 11<sup>o5</sup>, inciso II, da Lei Municipal n. 34/1998, art. 7<sup>o6</sup> da Lei Municipal n. 167/2009, e o inciso XIII do art. 1<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 201/67.<sup>7</sup>

Registre-se, ademais, que as condutas do denunciado denotam, supostamente, o desvirtuamento da exceção constitucional, que autoriza ditas contratações, porquanto além de os contratos extrapolarem o prazo legal, previsto na norma de regência (Lei Municipal n. 167/2009), não se ajustam, em tese, a prestação de serviços de excepcional interesse público.

Outrossim, a afirmação da defesa de que, no segundo ano da gestão municipal, o ora noticiado, realizou concurso público, o que gerou a rescisão dos contratos firmados com base na Lei Municipal n. 167/2009 e das demais leis municipais vigentes à época, não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta do então Prefeito, neste momento processual, até porque a configuração do delito

---

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...).

<sup>2</sup>Art. 1<sup>o</sup>. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes. §1<sup>o</sup>. Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

<sup>3</sup>Art. 2<sup>o</sup>. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem: I- ao atendimento de situações de calamidade pública: II - o combate a surtos epidêmicos; - *ilegível*; - *ilegível*; V- a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços a promoção de campanha de saúde pública; IV - o *surgimento* de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento; VII - as contratações visa preenchimento de vagas para Professor. Regente de Ensino e Auxiliar de Serviços Gerais, Médico, Enfermeiro e Dentista.

<sup>4</sup>Art. 3<sup>o</sup>. As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo improrrogável prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso, mas com ampla divulgação.

<sup>5</sup>Art. 11. É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato: II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

<sup>6</sup>Art. 7<sup>o</sup>. As contratações de que trata esta Lei dar-se-ão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual prazo, a critério da Administração.

<sup>7</sup>Art. 1<sup>o</sup> São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (...).

previsto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 não se limita à questão temporal das contratações, mas também à análise da situação de excepcional interesse público que as ensejou.

## 1.2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Os indícios de autoria, por sua vez, estão evidenciados, porquanto tais avenças foram firmadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Gado Bravo, ora denunciado, que, em tese, agiu com a intenção de burlar as respectivas normas constitucional e infraconstitucional.

Quanto à alegação de inexistência de dolo do acusado, a sua apreciação deve ser reservada para a instrução processual.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **PREFEITO. DESPESAS COM DOAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal Estadual precipitou-se ao afirmar a atipicidade da conduta, porquanto a configuração de dolo é matéria que depende de lastro probatório e que deve ser discutida no curso da ação penal, sob o contraditório, respeitado o devido processo legal. [...] Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF<sup>8</sup>.”*** (grifo nosso)

No tocante à continuidade delitiva e ao apontado concurso material de crimes, observe-se que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é defeso fixá-los na fase de recebimento da denúncia, senão vejamos:

**DENÚNCIA - RECEBIMENTO - DEFINIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO OU CONCURSO MATERIAL - IMPROPRIEDADE.** Na fase de recebimento da denúncia, descabe fixar a configuração quer de concurso material, quer de crime continuado.<sup>9</sup>

Assevera, ainda, a defesa do noticiado, a atipicidade da conduta, por ausência de dolo e de má-fé na ação daquele, sob o argumento de que agiu em prol da municipalidade, entretanto, há de se verificar que tal fundamento se confunde com o mérito da defesa, sendo questão a ser analisada no decorrer da instrução processual.

---

<sup>8</sup>REsp. 564.462/MA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010.

<sup>9</sup>Inq 1608 ED / PA – PARÁ. EMB.DECL.NO INQUÉRITO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Ressalte-se que o recebimento da respectiva peça acusatória não está subordinado à certeza acerca dos fatos imputados ao denunciado, cuja existência somente poderá ser aferida após a conclusão da instrução probatória. Nessa fase, vale dizer, do recebimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, vê-se que a denúncia está acompanhada de suporte probatório suficiente à deflagração da ação penal.

Por fim, com fundamento no inciso II, do art. 2º, do Decreto-Lei 201/67<sup>10</sup>, deixo de indicar o afastamento do noticiado, Austerliano Evaldo Araújo, do cargo de Prefeito do Município de Gabo Bravo, posto que não consta nos autos que esteja dificultando a colheita de provas e a instrução processual, bem como de decretar a sua prisão preventiva, pois se tratando do crime capitulado no inciso XIII, do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, que é punido com detenção, e a pena máxima, em abstrato, prevista para o respectivo ilícito, é de 03 (três) anos, óbices, portanto, de natureza objetiva, que impedem a decretação da custódia preventiva (art. 313, *caput*, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 226 do RITJ/PB, **recebo a denúncia** ofertada pelo Ministério Público contra Austerliano Evaldo Araújo.

É o voto.<sup>11</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto.

---

<sup>10</sup>Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo [Código de Processo Penal](#), com as seguintes modificações: (...) II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos. (...)

<sup>11</sup>NC02620451420138150000\_10

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Candida Espínola, promotora de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator